Lei Municipal Nº 1177 de 15 de setembro de 2000

"Cria o Fundo Municipal de Habitação - FM
e dá outras providencias".

O Povo do Município de Rio Pardo de Min
por Seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade
Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de H
bitação - FMH, com o objetivo de financiar e garantir compro
sos, necessários a implantação de programas e projetos para
radia, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão,
ampliação, melhoria e lotes urbanizados de unidades isolad
ou na forma associativa, para a população de baixa renda
Município, diretamente, ou através da participação operacion
financeira do Fundo, empreendimentos financiados com rec
sos do Sistema Financeiro da Habitação ou do Fundo Estadu
de Habitação FEH.

Parágrafo Único - No caso de pagamento por conta
de garantia, os recursos serão entregues diretamente ao Agente
Financeiro do SFH e os valores assim despendidos serão levad
a débito dos inadimplentes.

Art 2º - São beneficiários do FMH pessoas físi
ou familias residentes no Município, com renda comprovad
mente de até 01 (um) salário mínimo, que não detenham
imóvel habitacional localizado neste Município e nenhum fin
ciamento pelo SFH em qualquer parte da Federação

Parágrafo Primeiro - Os Financiamentos serã
concedidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro
da Habitação, as do Fundo Estadual da Habitação e as norm
internas do próprio FMH.

Art. 3º - Constituem patrimônio do FMH, alé
de suas receitas livres, outros bens imóveis ou móveis, inclu

sive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura para incorporação ao FMH.

Parágrafo Primeiro - Para o cumprimento de suas finalidades o FMH poderá alienar ou gravar seu patrimônio, inclusive para a outorga de garantia a contratos de mútuos, de que sejam tomadores os beneficiários no artigo 2º desta lei.

Parágrafo Segundo - Fica, desde já, a Secretaria de Estado da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHHDU, autorizada a promover o bloqueio dos créditos de ICMS do Município junto ao Tesouro Estadual, Secretaria de Estado da Fazenda, se, eventualmente o FMH não tiver recursos suficientes para honrar os compromissos conveniados, bloqueio este que persistirá até que o Município aporte ao Fundo, os recursos a tanto necessários.

Art. 4º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH, destinados às finalidades previstas no artigo 1º.

I - Os recursos consignados anualmente no orçamento do Município.

II - Os provenientes de taxa de adesão, incorporados aos financiamentos dos mutuários finais que fizerem contrato habitacional com garantia deste Fundo.

III - Os provenientes dos retornos de seus operações de financiamento e de concessão de garantias;

IV - Os provenientes da recuperação de dívida por inadimplemento de financiamento e garantido ao financiado junto a instituições financeiras e habitacionais.

V - Os provenientes de doações voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas.

VI - Os provenientes de alienação de bens móveis e imóveis;

VII - Os provenientes de aplicações financeiras de disponibilidades de caixa do Fundo;

VIII - Outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

Art 5º - O Fundo Municipal de Habitação - FMH, terá um Conselho Gestor - CG (ou gerido pelo Conselho Municipal de Habitação - CMH, criado nos termos de lei), integrado por seis membros e respectivos suplentes, sendo dois do poder executivo, dois do poder legislativo e dois da Sociedade Civil, designados pelo Prefeito Municipal.

Art 6º - O prazo de duração do FMH é de 25 (vinte e cinco) anos, contados de sua constituição.

Art 7º O prazo para fins de concessão de financiamento, garantia ou de liberação de recursos pelo FMH é o contratado na forma do SFH, observando o prazo de duração do FMH.

Art 8º - O Regulamento Interno do FMH será elaborado e aprovado pelo Conselho Gestor - CG, e expedido por Decreto do poder Executivo Municipal.

Art 9º - Para a formação inicial do FMH, fica aberto no Orçamento Municipal, o Crédito especial R$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a aportar recursos orçamentários para que se mantenha o Fundo sempre com valor igual ou superior ao aqui previsto.

Art 10º - No caso de extinção do FMH, a lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respeitadas serão os compromissos e garantias já assumidos.

Art 11º - Com vistas a se alcançarem os objetivos de obtenção da moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista nesta lei, fica o Município

pelas famílias carentes, na forma prevista nesta Lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto, venha a adquirir e a doar os lotes já urbanizados à COHAB-MG ou diretamente a essas famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pela Municipalidade.

Art 12º - A doação se efetivará através da celebração de contrato de Doação do lote com a contratação do financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal ou pela própria COHAB-MG.

Art. 13º - As operações desta Lei isentarão as isentas de tributos que forem de competência do Município.

Art 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas 16 de dezembro de 2000.

Irlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal.

Lei Municipal nº 1178 de 15 de setembro de 2000.

Cria no âmbito Municipal o Núcleo Central de Controle Interno.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas-MG, por seus representantes legais aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica criado na estrutura administrativa Municipal, o Núcleo Central de Controle Interno -/